PROJETO DE LEI Nº. 001/2024, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo a conceder aos profissionais da educação vinculados à Secretaria Municipal da Educação, em caráter excepcional e provisório, referente ao exercício de 2023, o abono denominado Abono-FUNDEB, observado o disposto no art. 45, da Lei Municipal nº 586/2010, de 27 de dezembro de 2010, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal.

§ 1º. O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, na quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativos ao exercício de 2023.

§ 2º. O pagamento do Abono-FUNDEB será realizado em observância ao art. 45 da Lei Municipal nº 586/2010, de 27 de dezembro de 2010, o qual dispõe que será realizado o pagamento de abono aos profissionais da educação da rede municipal de ensino no final de cada exercício financeiro, desde que haja saldo suficiente na conta do FUNDEB, bem como, para fins do disposto no inciso XI, do art.212-A, da Constituição Federal.

Art. 2º – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:
I – integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Municipal nº 586/2010, de 27 de dezembro de 2010.

Parágrafo único – Não receberão o abono especificado no art. 1º desta Lei:

I – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei;
II – o servidor que tenha gozado de licença, sem percepção de vencimentos, para tratar de interesses particulares.
III- o servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar ou tenha recebido punição em decorrência deste no ano de 2023. ;
IV – O servidor que esteja gozando de auxílio doença

Art. 3º – O valor do abono será pago aos servidores observados os seguintes critérios:

I – não poderá ser superior a 288% (duzentos e oitenta e oito por cento) da remuneração bruta do servidor;
II– 83,07% do saldo existente na conta do FUNDEB, referente ao exercício de 2023, será destinado para os servidores efetivos e comissionados da rede municipal de educação, com os valores individuais e proporcionais, para cada um destes servidores;
III – 16,93% do saldo existente na conta do FUNDEB, referente ao exercício de 2023, será destinado para os servidores da rede municipal de educação contratados temporariamente por excepcional interesse público, com os valores individuais e proporcionais, para cada um destes servidores;

§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará *jus* ao recebimento do valor do abono referente a apenas um dos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º – O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2023.

Art. 4º – No caso de pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapassem 288% (duzentos e oitenta e oito por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Art. 5º – O valor do abono, em caráter provisório e excepcional, não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídios para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, seja de gratificação natalina ou férias, e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 6º – Para cálculo do valor a ser pago a título de abono a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei, será considerado o período de janeiro a dezembro do ano de 2023.

Art. 7º – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 8º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2023.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Helena-PB, 23 de janeiro de 2024.

João Cleber Ferreira Lima

JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 001/2024

Santa Helena-PB, 23 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 001/2024** que concede abono aos profissionais do magistério da educação. A proposição em questão almeja autorização legal para conceder o abono FUNDEB, em caráter provisório e excepcional, a ser pago em parcela única aos profissionais do magistério da educação ocupantes de cargos públicos e exercentes de funções públicas, contratados em caráter excepcional e temporário, que estejam em efetivo exercício na rede municipal de ensino.

A importância paga a título de abono não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

O Fundo de Manutenção e De Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), visa à aplicação mínima de 70%(setenta por cento) ao ano para a remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e inciso XI, do art.212-A, da Constituição Federal.

Assim, é dever do Município, constitucional e legalmente previsto, a utilização de recursos vinculados à remuneração dos profissionais da educação não podendo ser gasto em outro fim, sob pena de caracterizar vício do desvio de finalidade.

Nesse sentido, quando o total da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido, existindo saldo do FUNDEB de um exercício financeiro para outro, permite-se, em caráter provisório e excepcional, o pagamento deste remanescente por meio de abono salarial autorizado através de lei municipal, especificamente pelo art. 45, da Lei Municipal nº 586/2010, de 27 de dezembro de 2010.

“E importante lembrar, relativamente ao pagamento de abono, que a orientação do FNDE/MEC é no sentido de sugerir que tal pagamento seja adotado em caráter excepcional e eventual, consequentemente pago em parcelas esporádicas ou única, não se constituindo, dessa maneira, pagamento habitual, de caráter continuado, aspecto que ensejaria sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva.”

O FNDE/MEC entende, ainda que o abono ***"concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal, no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei 8212/91(...)".***

Assim, a concessão do abono pecuniário se refere as "sobras" da parcela de recursos dos 70% do FUNDEB, que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública. Trata-se, portanto, de uma situação especial, considerada excepcional e eventual, cuja ocorrência se verificou neste período.

As despesas decorrentes desta proposição estão compatíveis com as peças orçamentárias do Município, observados os limites de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), à conta de recursos vinculado do FUNDEB.

Diante o exposto, solicitamos aos ilustres Edis a aprovação do projeto de lei em questão, com a **apreciação do projeto em caráter de urgência.**

João Cleber Ferreira Lima

JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

OFICIO Nº. 002/2024 – GAPRE Santa Helena – PB. Em 23 de janeiro de 2024

Ao Exmo. Sr.
FRANCISCO QUARESMA PARNAIBA
Presidente da Câmara Municipal
Santa Helena – PB.

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-lo, venho solicitar de Vossa Excelência que, nos termos a Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa, convoque a Câmara Municipal de Santa Helena-PB para uma **Sessão Extraordinária,** a ser designada ainda para esta semana em andamento, a fim de que seja apreciado pelo plenário dessa respeitável Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 001/2024 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA QUE ESPECIFICA**.

Sendo o que temos para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Cleber Ferreira Lima

João Cleber Ferreira Lima
Prefeito Constitucional